

TC 000.104/2015-9

Tomada de Contas Especial

Município de Inhapi/AL

Recurso de reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Renato Alves Costa, ex-Prefeito de Inhapi/AL (gestão 2005/2008), contra o Acórdão 7.474/2015, por meio do qual a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, entre outras deliberações, julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 30.000,00.

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em decorrência da falta de prestação de contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), repassados durante o exercício de 2008, o que impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais.

3. Os prazos para apresentação das prestações de contas do Pnate e do PDDE esgotaram-se, respectivamente, em 15/4/2009 e em 29/2/2009, ou seja, já na gestão do prefeito sucessor, Sr. Oberdan Tenório Brandão. Não obstante, em relação ao Pnate, a responsabilidade do prefeito sucessor foi afastada em razão de ter adotado as medidas judiciais cabíveis.

4. Quanto aos recursos do PDDE, a Secex/AL opinou no sentido da responsabilização do Sr. Oberdan Tenório Brandão, após citação e análise das alegações de defesa desse responsável (peças 34-36).

5. Mediante parecer de 8/10/2015, contudo, opinei no sentido de que a responsabilidade deveria recair exclusivamente sobre o prefeito antecessor. Para tanto, argumentei que a norma regulamentadora do PDDE vigente à época permitia a antecipação do prazo de execução dos recursos e de apresentação da prestação de contas pelas unidades executoras. Também destaquei a inexistência de documentos capazes de demonstrar que o Sr. Renato Alves Costa tivesse adotado medidas no sentido da cobrança das prestações de contas das unidades executoras.

6. O Exmo. Ministro José Múcio Monteiro e a Primeira Câmara da Corte de Contas aquiesceram ao mencionado posicionamento, motivo pelo qual a decisão recorrida contempla a exclusiva responsabilidade do prefeito antecessor, Sr. Renato Alves Costa. Vejamos excerto do Voto condutor da decisão impugnada:

6. Alinho-me ao posicionamento do Ministério Público junto ao TCU.

7. De fato, estão devidamente evidenciadas nos autos as medidas judiciais adotadas pelo ex-prefeito Oberdan Brandão para resguardo do patrimônio público, diante da impossibilidade de obter a documentação necessária à prestação de contas. A comprovação da adoção de tais medidas desonera o gestor de qualquer responsabilidade pela irregularidade, devendo ter sua responsabilidade excluída. É preciso considerar, além disso, que não constam do processo elementos aptos a demonstrar que o prefeito Renato Alves Costa tenha despendido esforços na cobrança da documentação pertinente junto às escolas, o que poderia ter sido feito mesmo antes do término do prazo estabelecido, conforme previsto nas normas próprias do FNDE.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

7. Pelas razões expendidas no exame de admissibilidade realizado pela Serur, entendo que o recurso de reconsideração deve ser conhecido (peça 49). Passemos à análise dos argumentos do recorrente.

8. Preliminarmente, o Sr. Renato Alves Costa argui a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, suscitando a aplicação do prazo quinquenal para as tomadas de contas especiais que tramitam na Corte de Contas.

9. Oportuno lembrar que, no âmbito do Tribunal de Contas da União, havia divergência jurisprudencial quanto à aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva. Essa discussão dizia respeito tanto ao prazo prescricional, quanto ao termo inicial e às eventuais causas de interrupção.

10. A fim de dirimir a divergência, foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência nos autos dos TC 007.822/2005-4 e 011.101/2003-6, o que levou à constituição do TC 030.926/2015-7.

11. O TC 030.926/2015-7 foi apreciado na sessão extraordinária de 8/6/2016, por meio do Acórdão 1.441/2016, ocasião em que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por cinco votos a três – tese vencedora do Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues –, deixou assente orientação no sentido de que: o prazo da prescrição da pretensão punitiva é aquele definido pelo art. 205 do Código Civil, sendo, portanto, decenal; a contagem deve ser iniciada na data da ocorrência da irregularidade, na forma do art. 189 do Código Civil; deve ser admitida a interrupção da prescrição pelo ato que ordena a citação, a audiência ou a oitiva efetivadas pela Corte de Contas; uma vez interrompida a prescrição, ela recomeça a correr na data em que for ordenada a citação, a audiência ou a oitiva; a prescrição deve ser suspensa nas hipóteses indicadas no subitem 9.1.5 do julgado; a prescrição deve ser aferida, independentemente de alegação da parte, quando presente a intenção de aplicar as sanções previstas na Lei 8.443/92; e o entendimento firmado deve ser adotado, indistintamente, nos processos pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por parte do TCU.

12. Verifica-se, pois, que a jurisprudência da Corte de Contas foi pacificada com base no entendimento construído pelo Plenário no referido Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. A partir das orientações trazidas por essa decisão e das informações extraídas dos autos, passo a examinar a procedência da preliminar levantada pelo recorrente.

13. Os valores relativos aos programas Pnate e PDDE foram transferidos em 2008, o que nos leva à evidente conclusão de que, no que diz respeito à gestão desses recursos, nenhuma irregularidade foi cometida antes do exercício de 2008. A citação do Sr. Renato Alves Costa foi autorizada pelo Eminentíssimo Ministro José Múcio Monteiro em 22/1/2015 (peça 5), ou seja, muito antes de ser esgotado o prazo decenal estabelecido no art. 205 do Código Civil.

14. Dessa forma, constato que, em 22/1/2015, a autorização para a citação do responsável interrompeu a contagem do prazo prescricional. Portanto, não assiste razão ao recorrente quando alega a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

15. O recorrente sustenta tese no sentido da impossibilidade material de organizar e encaminhar as prestações de contas, haja vista que delegou competência para tanto. Afirma que não detinha competência técnica e tempo hábil para analisar todos os procedimentos administrativos e que cabia aos setores técnicos responsáveis a execução de tarefas relacionadas às prestações de contas do PDDE e do Pnate. Assevera que não tinha capacidade de acompanhar minuciosamente todos os procedimentos administrativos e que não lhe foi comunicada, por parte de servidores da Prefeitura, a ausência de documentos nas prestações de contas.

16. O responsável defende que, na seara do TCU, não cabe a responsabilidade baseada na culpa *in eligendo*, mas somente em condutas dolosas. Afirma que as infrações à lei apontadas

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

pelo FNDE e pelo TCU são meras irregularidades, já que a finalidade dos programas foi atendida.

17. Como bem argumenta e exemplifica a unidade técnica, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no que diz respeito à responsabilização decorrente da culpa *in vigilando* e da culpa *in eligendo*, de modo que os atos de delegação de competência não afastam a responsabilidade do gestor e não o eximem do dever de fiscalizar as atividades de seus subordinados.

18. Não merece prosperar o argumento de que, no âmbito da Corte de Contas, a responsabilidade deve estar condicionada à comprovação de conduta dolosa. O art. 71 da Constituição Federal, ao dispor que cabe ao TCU julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano aos cofres públicos, não condiciona tal competência à comprovação de conduta dolosa. Toda a jurisprudência da Corte de Contas segue nesse sentido.

19. A simples alegação de que não poderia acompanhar todos os processos de prestação de contas de convênios ou de programas governamentais não deve ser acolhida. O responsável afirma que deixou a documentação relativa à prestação de contas com o prefeito sucessor, entretanto, não aduziu provas de sua assertiva e, em sede de alegações de defesa, não apresentou tal documentação. Não restou comprovada, pois, a alegada impossibilidade material de apresentar as prestações de contas faltantes.

20. Por todo o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade instrutiva, consignada na peça 56, p. 9, no sentido do conhecimento e do não provimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Renato Alves Costa, sem prejuízo de que sejam cientificados da decisão que vier a ser proferida o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, o recorrente e os demais órgãos/entidades envolvidos.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador